



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 213861/2014**

**INTERESSADO : SECRETARIA DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SETPU**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA**

**CONSELHEIRO : SÉRGIO RICARDO**

### **DESPACHO**

O presente processo é referente à Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, tendo em vista possíveis irregularidades na Concorrência nº 059/2014 e na Tomada de Preços nº 112/2014, sob a competência do Conselheiro Antônio Joaquim relator da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso – SETPU, para o exercício de 2014.

Em despacho proferido pelo relator e encaminhado a Presidência desta Corte, entendeu sua Ex.<sup>a</sup> que, em que pese a representação ser ao relator das contas anuais da SETPU do exercício de 2014, o relator do Termo de Ajustamento de Gestão foi o conselheiro Sérgio Ricardo, ao qual, a princípio, nos termos do art. 238-H da Resolução Normativa 14/2007, caberia o julgamento da presente representação, assim, a fim de evitar qualquer nulidade processual, encaminhou os autos ao gabinete da Presidência para as providências necessárias.

A presidência, encaminhou os autos a este Gabinete, para conhecimento da mencionada representação interna, e manifestação quanto à sua competência para relatar este processo.

Considerando os princípios norteadores da contratação pública delineados nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 8.666/93 e suas alterações;

**1953**

**2013**

Considerando a regulamentação dada pela Lei Complementar 269/07 (com a redação conferida pela Lei Complementar nº 486/2013, que dispõe em seu art. 42-A, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, **visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado;**

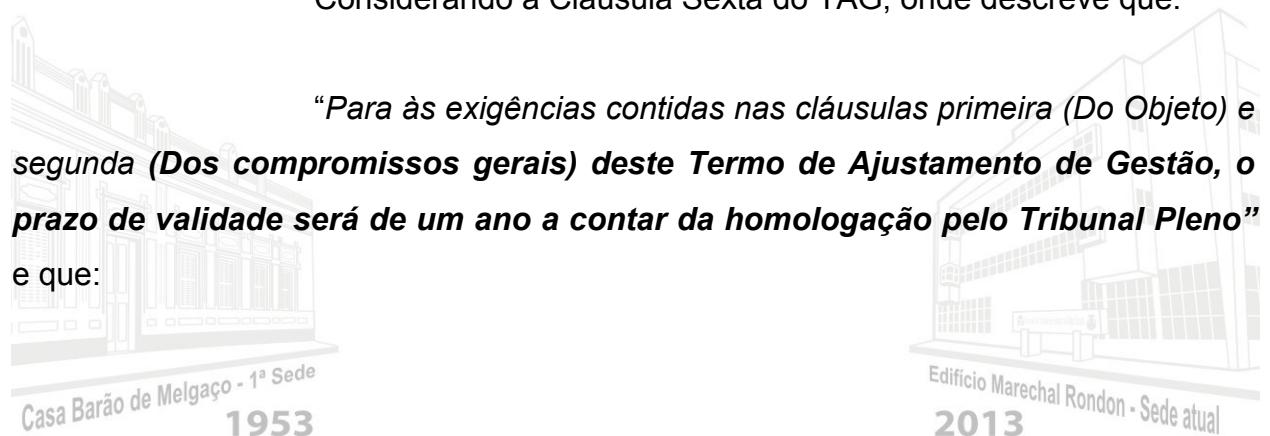
Considerando a Cláusula Primeira do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, Processo nº 71820/2013 – doc. digital nº 71392/2013, onde reza que: “*o presente Termo tem por objeto a adequação de contratação de obras rodoviárias no âmbito do governo do Estado de Mato Grosso*”;

Considerando a Cláusula Terceira do referido TAG, onde cita: **“Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU”;**

Considerando que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, foi homologado pelo Acórdão nº 1093/2013-TP em 23 de abril de 2013;

Considerando a Cláusula Sexta do TAG, onde descreve que:

“*Para às exigências contidas nas cláusulas primeira (Do Objeto) e segunda (Dos compromissos gerais) deste Termo de Ajustamento de Gestão, o prazo de validade será de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno*” e que:



***"Para às exigências contidas na cláusula terceira, e que trata dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU", a validade deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO perdurará até a entrega das obras que tratam as referidas concorrências públicas, bem como de todas às obrigações delas decorrentes.***

Considerando o Art. 238-G da Resolução Normativa 14/2007, no qual dispõe que: *"Não haverá prorrogação do prazo de validade do TAG"*;

Entendo que, em que pese o invocado art. 238-H da Resolução Normativa 14/2007, segundo a qual ao término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno no prazo de 30 dias, e ainda que o mesmo TAG ainda não foi finalizado por este Relator, esta não é a melhor interpretação a ser feita para o caso em comento.

Para o caso, resta evidente que os Processos sob minha competência são aqueles referentes aos contratos contido na cláusula terceira do TAG, uma vez que esta trata dos compromissos específicos, qual seja daqueles contratos que foram analisados e deram origem ao TAG.

Assim, conforme as cláusulas primeira e segunda do TAG as condições gerais devem ser cumpridas pela SETPU em todos os contratos futuros, e via de regra deve ser analisado o seu cumprimento não somente pelo Relator do TAG, mas sim por todos os Relatores do Órgão.

A meu juízo o TAG não se sobrepõe a regra específica que trata da distribuição de processos, qual seja o Regimento Interno desta Corte de Contas. A prevalecer esta interpretação, estaremos ferindo de morte a regra específica da competência, matéria de ordem processual e hierarquicamente superior as demais.

**1953**

**2013**



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Em razão do exposto, e com as vênias de estilo, restituo-lhe o presente processo, para posterior seguimento nos termos do Art. 21, XV, do RITCE/MT.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2015

Sérgio Ricardo  
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1<sup>a</sup> Sede  
**1953**



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
**2013**